



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000223/2010-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.140 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter em converte o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF Uberaba/MG): I - analise os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal; II – dar ciência ao contribuinte para se pronunciar sobre o parecer da diligência fiscal; III – apresentar contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte, se entender necessário, e ao final encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.293.710-1/2010, Código de Fundamento Legal 68.

A Auditoria Fiscal informa no Relatório Fiscal da Infração, fls. 05, em síntese, que a empresa efetuou compensação de contribuições previdenciárias, nas competências discriminadas no "Anexo C" (período de 01/1999 a 04/2010), conforme verificado nas GFIP entregues. Essas compensações referem-se às contribuições recolhidas a título de remuneração de autônomos e pró-labore (contribuições previdenciárias recolhidas nas guias de recolhimento DARF/GRPS, no período de 09/1989 a 04/1995, consideradas inconstitucionais). Todavia, de acordo com o apurado no "Quadro I", houve compensação a maior do que o contribuinte tinha direito, e os valores excedentes foram apurados através do "Quadro II", e foram glosados.

Desta forma, a empresa apresentou no período de 04/2005 a 10/2005, as declarações: "Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP", previstas no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, visto que neste período, mesmo não tendo direito continuou a efetuar compensação conforme claramente demonstrado no "Quadro demonstrativo da apuração da multa (CFL 68)". Assim sendo, estas contribuições deixaram de ser declaradas em GFIP, o que constitui infração prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212 de 24/07/91.

Não houve circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Consta no relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 06, que em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível nos termos do art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, que corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, calculada conforme "Quadro demonstrativo da apuração da multa (CFL 68)", em anexo.

Informa ainda que a aplicação desta multa ocorreu apenas no período de 04/2005 a 10/2005, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, conforme demonstrado no "Quadro comparativo de apuração das multas", em anexo.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2010 com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 33/34.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/11/2010, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/11/2011, apresentando recurso voluntário em 12/12/2011, alegando em síntese:

- a tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.001604-0), obedece aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: www.jfmg.jus.br, de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do crédito do contribuinte, devidamente esclarecida;

- para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o início da compensação (fevereiro/1999), foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo Sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por parte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou valor maior de crédito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694,87 (conforme doc. 06 do anexo I) e o Contribuinte apurado o valor de R\$36.688,52;

- outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo Sr. Fiscal de R\$41.694,87, às fls. 6 de 6 do A.I. - DEBCAD 37.293.707-1, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004, não foi atualizado;

- apresenta notas sobre as tabelas 1, 2, 3 e 4;

- quanto às contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, parte segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Autuada não só possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº: 1998.38.02.001.604-0), em que foi reconhecido o crédito, delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como, pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- quanto à apresentação de GFIP com campos referentes à compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorreta de GFIP. Consequentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, tendo em vista que possuía crédito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP;

- quanto à imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes à compensação a maior, em que foi considerado pelo Sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições

previdenciárias foram corretamente declarados em GFIP, pois quando de sua apresentação a Autuada possuía crédito a ser compensado, como ainda hoje possui, conforme comprovado pelas Tabelas 1 e 2 em anexo. Em consequência não há que se falar em aplicação de multa primeiro porque a Autuada havia crédito a compensar e, portanto, procedeu corretamente, e segundo porque a fundamentação Legal invocada pelo Sr. Fiscal (art. 32 da Lei 8.212/91) está revogada pela Lei 11.941/09;

- a decisão de primeira instância não fez menção a aplicação da OTN a ser aplicado no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação do IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período;

- tais omissões são inegavelmente justificadas pela ausência nos cálculos do Sr. Fiscal, reclamando prova pericial contábil ante da complexidade dos cálculos, o que pode ser determinado pela administração fazendária em homenagem aos princípios da verdade real, vedação ao enriquecimento sem causa e revisão dos próprios atos;

- por fim, requer diligência fiscal tem em vista a divergência sobre os cálculos aplicados pelas partes e o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

O contribuinte alega divergência entre seus cálculos e os apresentados pela fiscalização. Que não houve atualização do período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004. Que possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº: 1998.38.02.001.604-0). Que as GFIPs apresentadas estão corretas, inclusive o campo “compensação”. Que a decisão de primeira instância não fez menção a OTN a ser aplicada no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação do IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF Uberaba/MG):

I - analise os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal;

II – dar ciência ao contribuinte para se pronunciar sobre o parecer da diligência fiscal;

III – apresentar contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte, se entender necessário, e ao final encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima